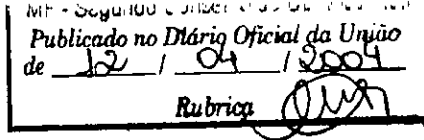




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.020422/99-93
Recurso nº : 122.419
Acórdão nº : 203-08.850

Recorrente : MARIETTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS – COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito a essa compensação/restituição, no presente caso da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

SEMESTRALIDADE – A base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento do STJ.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARIETTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Valmar Fonsêca de Menezes e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.
Eaal/cf



Processo nº : 10680.020422/99-93
Recurso nº : 122.419
Acórdão nº : 203-08.850

Recorrente : MARIETTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa MARIETTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. requereu em 29/07/99, junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, a compensação de valores recolhidos a título de PIS, de abril/89 a fevereiro/99, com débitos de CSLL, dos períodos de apuração de julho/95 a dezembro/96 (fls. 01/02).

Irresignada com o indeferimento do seu pedido, a atuada apresentou, em 14/11/01, a peça impugnatória, às fls. 89/103, com as argumentações abaixo sintetizadas:

- deveria continuar suspensa a exigência do débito, até o julgamento do pedido de compensação;

- não se levou em conta as bases de cálculo do sexto mês anterior ao do mês de ocorrência do fato gerador, como determinado pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970;

- a autoridade que decidiu o seu pedido entendeu que a Lei Complementar nº 7, de 1970, teria sido modificada por lei hierarquicamente inferior;

- a legislação ordinária não promoveu alteração em relação à base de cálculo da contribuição: o valor do faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador. Estas leis limitaram-se a converter o valor da contribuição para o PIS nos indicadores ali determinados, alterando datas dos recolhimentos, ineficazes para promover a alteração da base de cálculo;

- no que tange à prescrição de que tratou a autoridade julgadora, não teria ela razão, porque a doutrina e jurisprudência abonaram os pedidos dessa natureza em até 10 (dez) anos, após a ocorrência dos fatos geradores (lançamento por homologação);

- o próprio Fisco, por ocasião da edição do Parecer Cosit nº 58, de 17 de outubro de 1998, revogado inexplicavelmente, considerava, para a contagem do prazo decadencial, como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão judicial e, para terceiros não participantes da lide, a data da publicação da Resolução do Senado Federal.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação, em decisão assim ementada (doc. fl. 124):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep



Processo nº : 10680.020422/99-93
Recurso nº : 122.419
Acórdão nº : 203-08.850

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/01/1999

Ementa: BASE DE CÁLCULO.

A exegese correta da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, desautoriza entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador da obrigação e a base de cálculo da contribuição.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/07/1994

Ementa: PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento do crédito tributário.

Solicitação Indeferida”.

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte às fls. 137/150, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, acrescentando ainda que:

- o efeito suspensivo requerido deveria ser de ofício, nos termos do Decreto nº 70.235/72 e do artigo 151 do CTN;

- os valores recolhidos a título de PIS pela empresa e constantes dos documentos apresentados e planilhas demonstrativas correspondem a diferenças a maior verificadas, levando-se em conta a legislação aplicável;

- a empresa recorrente demonstrou que os valores recolhidos foram efetivados levando-se em conta não as bases de cálculo do sexto mês anterior ao do mês da ocorrência do fato gerador, como determinado pela Lei Complementar nº 7, de 07/09/70;

- o que se discute é a semestralidade do PIS, direito, pois, do contribuinte ao pagamento calculado com base no faturamento de seis meses antes, sem qualquer acréscimo, como decidiu o STJ;

- aquela situação que se encontrava definida na lei como fato gerador – o faturamento mensal – reclamaria definição de elemento, expressão ou grandeza sobre a qual incidira a alíquota;

- conforme importante manifestação do Ministro Carlos Velloso, respondendo indagação que lhe fora dirigida em sede do VII Congresso Brasileiro de Direito Tributário:

57



Processo nº : 10680.020422/99-93
Recurso nº : 122.419
Acórdão nº : 203-08.850

“Quer saber o Dr. David Antonio Prado qual o mês de competência base a ser considerado para o cálculo do PIS, de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, se é o sexto mês anterior ao do faturamento ou o mês anterior à legislação posterior aos Decs. Leis 2.445 e 2.449.

Bem, com a declaração de inconstitucionalidade desses dois decretos-leis, parece-me que o correto é considerar o faturamento ocorrido seis meses anteriores ao cálculo que vai ser pago. Exemplo, calcula-se hoje o que vai se pagar em outubro. Então vamos apanhar o faturamento ocorrido seis meses anteriores a esta data”; e

- as decisões judiciais têm sido no sentido de que a prescrição do direito ao pedido de restituição do indébito, relativamente aos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, somente ocorreria cinco anos após aqueles cinco outros anos em que a autoridade administrativa homologou tácita ou expressamente o procedimento do contribuinte.

É o relatório.



Processo nº : 10680.020422/99-93
Recurso nº : 122.419
Acórdão nº : 203-08.850

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de compensação entre créditos de PIS decorrentes de recolhimento feito a maior no período de vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, com débitos da CSLL dos períodos de apuração de julho de 1995 a dezembro de 1996.

Insurge-se a recorrente contra a prescrição do direito de pleitear os créditos de PIS aplicada em primeira instância. Pede, ainda, o reconhecimento da semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, para o cálculo dos créditos a serem compensados.

Primeiramente, observo que o litígio neste Conselho se resume à matéria tratada na decisão de primeira instância e no recurso voluntário da contribuinte, ou seja, prescrição e semestralidade.

Cabe ressaltar que a prescrição e a semestralidade são matérias correlatas à constituição dos créditos de PIS, que a recorrente pretende compensar com os débitos de CSLL.

Sobre prescrição, esta Câmara diverge da posição do julgamento de primeira instância, pois, acompanhando o entendimento do STJ, considera que o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito a essa compensação/restituição, no presente caso, da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, de 09/10/1995, que retirou do mundo jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Em relação à semestralidade do PIS, os Colegiados Administrativos têm entendido que até o início da eficácia da MP nº 1.212/95, de 29/02/96, o sexto mês versado no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, trata da base de cálculo do PIS e não de prazo de recolhimento, como afirma a decisão recorrida.

Desse modo, considerando as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria assiste razão à recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):



Processo nº : 10680.020422/99-93
Recurso nº : 122.419
Acórdão nº : 203-08.850

*“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO –
CORREÇÃO MONETÁRIA.*

- 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*
- 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*
- 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*
- 4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.*

Recurso especial improvido.”

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para considerar não prescritos os créditos de PIS que a recorrente pretende compensar e para que seja adotado como base de cálculo do PIS devido até 29/02/1996 (IN SRF nº 06/2000) o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo, sem prejuízo da conferência dos valores envolvidos por parte do órgão de fiscalização e da aplicação das normas aplicáveis à compensação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO